



PROCESSO PBD0C Nº DPE-PRC-2025/00166

PARECER JURÍDICO Nº 62/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025(Fundo especial da Defensoria Pública)

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE CERIMONIAL. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início através da chefe de gabinete, na pessoa de LUANA SARMENTO FORMIGA DE AZEVEDO RAMALHO, contratação de decoração para o 2º Encontro sobre Processos Estruturais, que ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2025, às 8h, no Sesc, conforme Documento de Formalização de Demanda, em anexo.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Ofício nº. DPE –OFN-2025/00097
2. Documento de formalização da demanda;
3. Estudo técnico preliminar;
4. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;



5. Mapa de riscos;
6. Estimativa de preços;
7. Mapa comparativo de preços;
8. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
9. Termo de referência;
10. Despacho para CPOF;
11. Dotação orçamentária: 14902.03.128.5158.2165.339039.759.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, com escopo de uma análise prévia sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou



garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (Grifo Nosso)



A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a contratação de decoração para o 2º Encontro sobre Processos Estruturais, que ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2025, às 8h, no Sesc

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento foi de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução mínima necessária para as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de



recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo Nosso)

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência o relatório de pesquisa de preço realizada através de orçamentos. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação inicial necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para contratação de decoração a ser realizada no 2º Encontro sobre Processos Estruturais,



que ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2025, às 8h, no Sesc, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a SCL para publicação e obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2025.

Alessandra Scarano Guerra Maia

ASSEJUR

